

VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

ALEXANDRE COUTINHO PAGLIARINI¹

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. “GARANTIAS JUDICIAIS” NA CONVÊNÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2. VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS DE ACESSO. 2.1. Análise. 3. VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL. 3.1. Análise. 4. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. 4.1. Análise. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar as violações brasileiras às garantias judiciais, segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exporemos as condenações sofridas pelo Brasil em referido órgão internacional, apontando as justificativas apresentadas, os fundamentos utilizados nas condenações e os abordaremos de forma crítica. Demonstraremos, a partir do estudo dos casos, que a maioria das imputações atribuídas ao Poder Judiciário, na realidade, nada têm a ver com o exercício da

¹ Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Professor convidado do Catedrático Jorge Miranda nos cursos de Licenciatura, Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Diretor de Relações Internacionais do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC). Tradutor francês-português-francês e inglês-português-inglês. Advogado constitucionalista e internacionalista. E-mail: alexandrecoutinhopagliarini@gmail.com.

² Mestranda Bolsista Parcial em Direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER. Orientador: Professor Doutor Daniel Ferreira. Especialista em Direito Constitucional. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: lucianacarvalho@triumfare.com.br.

função jurisdicional, mas sim com outras funções do Poder estatal e até com o Ministério Público, como o ferimento à duração razoável do processo, por exemplo.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Violações Brasileiras. Garantias Judiciais. Garantia de Acesso. Duração Razoável. Dever de Fundamentação.

BRAZILIAN VIOLATIONS TO "JUDICIAL GUARANTEES": A VIEW FROM THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the Brazilian violations of judicial guarantees, according to the understanding of the Inter-American Court of Human Rights. We will present the condemnations suffered by Brazil in said international body, pointing out the justifications presented, the grounds used in the convictions and will address them critically. We will show, from the study of the cases, that the majority of the attributions attributed to the Judiciary, in reality, have nothing to do with the exercise of the judicial function, but with other functions of the State Power and even with the reasonable length of time, for example.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights. American Convention on Human Rights. Brazilian violations. judicial guarantees. access guarantee. reasonable duration. duty to state reasons.

VIOLACIONES BRASILEÑAS A LAS "GARANTÍAS JUDICIAS": UNA VISIÓN A PARTIR DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

RESUMEN: El objetivo de este artículo es analizar las violaciones brasileñas a las garantías judiciales, según el entendimiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Exponeremos las condenas sufridas por Brasil en dicho órgano internacional, señalando las justificaciones presentadas, los fundamentos utilizados en las condenas y los abordaremos de forma crítica. Demostraremos, a partir del estudio de los casos, que la mayoría de las imputaciones atribuidas al Poder Judicial, en realidad, nada tienen que ver con el ejercicio de la función jurisdiccional, sino con otras funciones del Poder estatal y hasta con el Ministerio Público, a la duración razonable del proceso, por ejemplo.

PALABRAS CLAVE: Corte interamericana de derechos humanos. Convención americana de derechos humanos. violaciones brasileñas. garantías judiciales. garantía de acceso. duración razonable; obligación de motivación.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio busca analisar as violações praticadas pelo Brasil às garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) a partir dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Serão objeto de análise os: Caso Ximenes Lopes; Caso Garibaldi; Caso Escher e outros; Caso Gomes Lund e outros; Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde; Caso Favela Nova Brasília; Caso Xucuru e seus membros e; Caso Herzog.

O primeiro objetivo do trabalho é definir qual o significado da expressão “garantias judiciais” prevista no art. 8º da CADH e seu alcance sobre as obrigações do Estado.

Na sequência, passaremos para a análise de cada uma das violações verificadas pela Corte trazendo as motivações específicas, passando-se, na sequência, à análise dos julgados em bloco.

De modo geral, as condenações brasileiras dizem respeito às violações da: garantia de acesso (investigação e tutela jurisdicional adequada); garantia de duração razoável (da investigação e do processo); garantia de fundamentação.

É importante notar que a jurisdição internacional da CorteIDH perante o Estado brasileiro somente foi reconhecida em 10 de dezembro de 1998 por ato voluntário de aceitação, como prevê o art. 62.1 da CADH, promulgada

internamente pelo Decreto nº 4.463/2002³. Assim, apenas as violações ocorridas a partir deste momento podem ser objeto de conhecimento pelo Tribunal.

Na verdade, em alguns casos, foram analisados fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição internacional. Porém, tais análises são consideradas pela Corte como *obiter dicta*, já que as decisões dizem respeito, exclusivamente, aos fatos ocorridos após a adesão brasileira.

1 “GARANTIAS JUDICIAIS” NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabeleceu entre suas regras aquilo que chamou de “garantias judiciais”, como se vê no art. 8^o. A expressão, de pronto, já padece de um problema bastante comum no direito: o problema da linguagem. O significante “*garantias judiciais*” não encerra todo o

³ Art. 1^o É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

⁴ Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

significado contido no art. 8º e seu complemento disposto no art. 25, da CADH. A primeira crítica que pode ser feita é que a qualificação “*judiciais*” refere-se aos atos praticados pelo Poder Judiciário ou então àqueles atos que se desenvolvem perante o Poder Judiciário. No entanto, essa noção não abarca todas as garantias lançadas.

Deste modo, as “garantias judiciais” são, basicamente, de 4 (quatro) tipos: a) garantias de acesso (art. 25⁵ da CADH); b) garantias de duração; c) garantias jurisdicionais e; d) garantias processuais.

A (a) garantia de acesso diz respeito ao socorro que as pessoas devem receber contra qualquer violação de seus direitos (na esfera civil ou penal), nomeadamente de direitos humanos, sendo dever do Estado tomar as providências necessárias para elucidar, processar e, em sendo o caso, sancionar os violadores. Representa garantia que protege às vítimas (ou seus familiares) de crimes e de ilícitos cíveis para que os seus causadores sejam localizados e punidos.

Essa garantia deve ser dividida em: a.1) garantia de investigações e apuração pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público quando da ocorrência de determinado delito; a.2) garantia de acesso à tutela jurisdicional adequada, seja no exercício direto da pretensão contra o violador de direitos, no acompanhamento do processo instaurado, podendo participar de todos os atos, ou ainda, pelo direito à decisão de mérito sobre questões de seu interesse; a.3) garantia de recursos, que deve ser entendida de forma ampla, já que essa expressão é tomada para além da acepção legal de “recurso” previsto em nossos códigos processuais. Trata-se, por conseguinte, de toda e qualquer medida de

⁵ Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

que o interessado possa lançar mão para assegurar o exercício e satisfação de sua pretensão.

A (b) garantia de duração refere-se ao tempo para a tomada de providências pelo Estado na sua esfera de atuação executiva-investigativa (atividade policial), postulatória (atividade do Ministério Público) e jurisdicional (atividade do Poder Judiciário). Diz-se, deste modo, que os atos do Estado devem ser realizados em tempo “razoável”.

Ela pode ser dividida em: b.1) garantias de investigação e; b.2) garantias no processo.

As (c) garantias jurisdicionais referem-se aos direitos das pessoas sobre o dever do Estado-Juiz de conduzir o procedimento de acordo com as regras legais previstas e analisar corretamente os pedidos sobre asseguramento de direitos (medidas cautelares), satisfação antecipada (medidas satisfativas), provas a serem produzidas, regularidade da colheita das provas deferidas e, ainda, o dever de julgar corretamente. Trata-se, portanto, de direito da parte a ter a atuação legalmente correta pelo Poder Judiciário. Isso envolve, inclusive, a possibilidade da contrastabilidade sobre o julgamento realizado, podendo ser considerado equivocado o julgado sem análise de mérito, quando este deveria ser desafiado e, ainda, o *error in iudicando* do próprio mérito.

Por fim, temos as (d) garantias processuais, que devem ser entendidas a partir do processo como instituição de garantia contra-jurisdicionais. Deste modo, trata-se de um conglomerado de proteções das pessoas em geral contra o exercício do poder jurisdicional pelo Estado.

Podem ser divididas, exemplificativamente, em: d.1) devido processo legal; d.2) juiz natural; d.3) independência judicial; d.4) imparcialidade; d.5) presunção de não-culpabilidade; d.6) contraditório; d.7) ampla defesa; d.8) fundamentação etc.

Foge ao escopo do presente trabalho a definição e a delimitação de cada uma dessas garantias. Analisaremos as garantias violadas pelo Brasil de acordo

com os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), conceituando-as a partir da visão do órgão.

2 VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS DE ACESSO

Como vimos acima, a CorteIDH interpreta de forma amplíssima as garantias de acesso. Não se trata apenas da garantia de inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88 e suas interpretações correntes em nossa doutrina. Seu espectro é bem mais largo, já que impõe obrigações ao Estado em todas as suas relações com a causa respectiva. É por esta razão que as garantias de acesso se espraiam sobre a investigação, o Poder Judiciário e os recursos de controle sobre as atuações do Estado.

Nessa perspectiva, não podemos partir para o reducionismo de que o acesso deve ser ao Poder Judiciário apenas. O acesso de que trata a CADH é a todo aparelho estatal necessário para assegurar e satisfazer os direitos dos interessados, alcançando, assim, a atividade investigativa policial e do Ministério Público, de direção dessa investigação, bem como de postulação perante o Poder Judiciário.

No tocante à garantia de investigação nos casos de morte, a CorteIDH entende que deve o Estado observar as regras do Protocolo de Minnesota sobre a investigação das mortes potencialmente ilícitas (2016)⁶. As autoridades estatais que conduzem a investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. É necessário, ademais, investigar exaustivamente a cena

⁶ Disponível em espanhol no endereço <<https://goo.gl/P66Do3>> e em inglês em <<https://goo.gl/oPP1Ve>>, ambos os acessos realizados em 05/09/2018.

do crime, além da realização de necropsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados⁷.

Pois bem. Em dois casos o Brasil sofreu condenação da CorteIDH por violação da garantia de investigação por inobservância das diligências acima.

No Caso Ximenes Lopes, analisaram-se as circunstâncias da morte de Damião Ximenes Lopes, “portador de deficiência mental, pelas supostas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização; pelos alegados golpes e ataques contra a integridade pessoal de que se alega ter sido vítima por parte dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes (doravante denominada “Casa de Repouso Guararapes” ou “hospital”); por sua morte enquanto se encontrava ali submetido a tratamento psiquiátrico; bem como pela suposta falta de investigação e garantias judiciais que caracterizam seu caso e o mantém na impunidade. A suposta vítima foi internada em 1º de outubro de 1999 para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde (doravante denominado “Sistema Único de Saúde” ou “SUS”), no Município de Sobral, Estado do Ceará. O senhor Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação.”⁸

A CorteIDH verificou diversos vícios na investigação. Segundo perita ouvida perante a Corte, pela exumação pode-se constatar que o crânio da vítima foi aberto (*craniotomia transversal*) no exame de necropsia para análise de seu cérebro, procedimento de rotina nessa atividade, em busca de possível traumatismo cranioencefálico⁹. Contudo, isso não foi descrito no laudo de necropsia. Com efeito, entenderam que o exame de necropsia “não cumpriu as diretrizes internacionais reconhecidas para as investigações forenses, já que não apresentou, entre outros elementos, uma descrição completa das lesões

⁷ Caso Ximenes Lopes. Sentença de 4 de Julho de 2006. par. 179. Caso Garibadi. Sentença de 26 de Setembro de 2018. par. 115.

⁸ Caso Ximenes Lopes. par. 1.

⁹ Caso Ximenes Lopes. par. 186.

externas e do instrumento que as teria provocado, da abertura e descrição das três cavidades corporais (cabeça, tórax e abdômen), referindo-se na conclusão à “causa indeterminada” da morte e, por conseguinte, tampouco mencionou o instrumento que as teria provocado. Ainda, sobre a atividade legista, registraram que a exumação também não foi suficientemente rigorosa, pois repetiu a causa inconclusiva da necropsia¹⁰.

Além disso, a investigação policial foi inaugurada por portaria apenas 36 dias após o falecimento, o que caracteriza a falha da autoridade policial em diligenciar prontamente para iniciar a investigação do caso e a colheita de elementos, impedindo, assim, a preservação e coleta de provas e a identificação das testemunhas oculares. Sequer houve a preservação do local da morte para perícia ou sua inspeção, e nenhuma diligência de reconstituição foi levada a efeito para explicar as circunstâncias da morte¹¹.

Denota-se que o aparato de investigação policial omitiu dados relevantes no exame pericial de necropsia, que poderia revelar a causa precisa da morte da vítima. Ademais, o início do inquérito policial foi retardado sem motivos aparentes, impedindo atuação pronta e diligente como exige o Protocolo de Minnesota (2016). Não fosse o bastante, a polícia civil não lançou mão de todos os meios de investigação que tinha à sua disposição, como salientado pela CorteIDH. Deste modo, houve violação às garantias de investigação (art. 25 do CADH).

No Caso Garibaldi, diz respeito ao homicídio de Sétimo Garibaldi durante operação miliciana de desocupação forçada de propriedade rural invadida pelo MST, em Querência do Norte – PR, Comarca de Loanda - PR. A Corte constatou graves falhas na condução do Inquérito Policial (179/98), pelas omissões na investigação da morte vítima. Testemunhas indispensáveis não foram ouvidas, tais como Vanderlei Garibaldi, que presenciou a operação de desocupação e seu cunhado Marcelo, que estava com a vítima no momento de sua morte¹². Era obrigação das autoridades policiais a intimação dessas testemunhas para

¹⁰ Caso Ximenes Lopes. par. 187.

¹¹ Caso Ximenes Lopes. par. 189.

¹² Caso Garibaldi. par. 122.

prestarem os esclarecimentos necessários. Tais elementos eram tão importantes que levaram o Ministério Público, a partir das declarações prestadas por Vanderlei Garibaldi perante a CorteIDH, a promover o desarquivamento do inquérito policial em 2009.

Um dos motivos que ensejou o arquivamento do inquérito policial foram supostas contradições entre os depoimentos de testemunhas¹³, contudo não se realizou pela autoridade policial qualquer acareação (art. 6º, VI, do CPP) entre as pessoas cujas declarações eram supostamente contraditórias e tampouco se realizou a busca por outros testemunhos que pudessem esclarecer as discrepâncias¹⁴.

Isso não bastasse, a arma calibre .38 apreendida com um dos suspeitos foi manipulada de modo indevido pelo “escrivão Ribeiro”, responsável pelas diligências iniciais do inquérito, que ao realizar a apreensão efetuou um disparo, alterando assim o estado e a condição da arma, tornando impossível à perícia o exame sobre disparo (anterior) recente realizado¹⁵. Importante salientar que a arma apreendida e estojos deflagrados encontrados no local do crime não foram submetidos à perícia, falha reconhecida, inclusive, pelas autoridades brasileiras. Ainda sobre a arma, a CorteIDH fez constar a informação de que a arma apreendida está desaparecida, não havendo registro de seu depósito na delegacia local e tampouco remessa para o instituto de criminalística.

Verificou-se, ainda, o descumprimento de diligências determinadas pelo delegado e pela promotora de justiça durante a tramitação do inquérito, circunstância que conspirou para a perda de provas importantes voltadas ao deslinde do crime.

O Caso Favela Nova Brasília¹⁶ refere-se “às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas ‘execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de

¹³ Caso Garibaldi. pars. 97 e 109.

¹⁴ Caso Garibaldi. par. 123.

¹⁵ Caso Garibaldi. pars. 86 e 124.

¹⁶ Caso Favela Nova Brasília. Sentença de 16 de Fevereiro de 2017.

1995 na Favela Nova Brasília'. Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de 'atas de resistência à prisão'. Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais. Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força"¹⁷.

A CortelDH considerou a existência de violação à garantia de acesso, levando em conta que as investigações para apuração da morte de 26 pessoas em duas incursões (1994 e 1995) na Favela Nova Brasília foram conduzidas com extremo desleixo e deliberada omissão por parte das autoridades brasileiras.

O órgão encarregado pelas investigações da incursão policial de 18 de outubro de 1994, que resultou na morte de 13 pessoas, foi exatamente o mesmo que realizou a referida intervenção. Com efeito, os próprios agentes da DRE passaram a avaliar suas ações, o que não garantiu a independência da investigação, caracterizando grave obstáculo para o avanço das necessárias apurações. Como salientado pelo Tribunal, entre 1996 e 2000 não se registrou qualquer providência nas investigações; em 2000 ordenou-se a realização de uma diligência, sendo que em 2002 os autos foram avocados pela Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL).

“A Corte considera que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial. É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial”¹⁸. Mesmo com a intervenção da COINPOL – que em 2007 reuniu o inquérito da incursão realizada em 1995 – as investigações não

¹⁷ Caso Favela Nova Brasília. par. 1.

¹⁸ Caso Favela Nova Brasília. par. 206.

avançaram, pois entre 2002 e 2003 ocorreu apenas a renumeração dos autos; entre 2004 e 2007 renovaram-se os prazos para diligências; em 2008 poucas diligências foram realizadas e em 2009 culminou com o arquivamento dos inquéritos em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva¹⁹.

Houve desrespeito às regras estabelecidas no Protocolo de Minnesota, pois nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais deve-se criar uma comissão especial de inquérito, como forma de permitir uma investigação objetiva e imparcial, com a finalidade de garantir a independência da apuração. *“Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.”*²⁰

A Corte salienta que após a emissão do relatório de mérito nº 141/11 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Ministério Público realizou pedidos para desarquivamento dos dois inquéritos policiais.

O pedido de desarquivamento do inquérito sobre a incursão de 1994 foi distribuído para a 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido (2013). Em 2013 houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra 6 (seis) envolvidos na operação, que foi recebida pelo juízo competente. Foi realizada em 2014 uma audiência de instrução e julgamento, porém até o momento da sentença pela Corte o processo prosseguia na fase da instrução em decorrência da dificuldade das testemunhas arroladas pelo Ministério Público²¹.

¹⁹ Caso Favela Nova Brasília. par. 203.

²⁰ Caso Favela Nova Brasília. par. 187.

²¹ Caso Favela Nova Brasília. par. 200-202.

O pedido de desarquivamento da incursão realizada em 1995 foi indeferido pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Rio de Janeiro (2012). O Procurador-Geral de Justiça, contudo, delegou poderes ao Promotor de Justiça em questão para reabertura das investigações (janeiro de 2013). Oficiou-se à divisão de fiscalização de armas e explosivos (DFAE) para o envio do histórico de armamento realizado na operação (julho de 2013). Entre outubro de 2014 e maio de 2015 foram realizadas diligências relativas às armas usadas na incursão policial. Em 07 de maio de 2015, contudo, a 3ª Vara Criminal entendeu pela nulidade das provas produzidas no inquérito reaberto e determinou o arquivamento do procedimento²².

A CorteIDH entendeu que além dos vícios das investigações, não houve pelo Ministério Público o cumprimento de sua função de controle da atividade investigativa, pois promoveu o arquivamento do inquérito policial mesmo com a inexistência da realização de diligências mínimas e mesmo com a flagrante violação à independência durante mais de uma década. Do mesmo modo, o Poder Judiciário, ao promover a homologação do arquivamento em 2009, não procedeu ao controle da atividade de investigação e do Ministério Público, circunstância decisiva para a impunidade dos fatos e a ausência de proteção judicial dos familiares das pessoas mortas.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde²³, localizada no Pará, analisou suposta prática de trabalho análogo ao de escravo que submetia a essa condição “milhares” de trabalhadores anualmente. *“Alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um*

²² Caso Favela Nova Brasília. par. 212-213.

²³ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Sentença de 20 de Outubro de 2016.

mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação."²⁴

A violação da garantia de acesso ocorreu, segundo a corte, pela ausência de proteção efetiva pelo Estado nas ações movidas nos anos de 1997, 2000 e 2001.

Em 1997 o MPF promoveu denúncia contra 3 (três) pessoas supostamente ligadas com o crime de redução dos trabalhadores à condição análoga de escravo. Após tumultuado procedimento que resultou na declaração de incompetência da Justiça Federal em 2001, seguida pela suscitação de conflito negativo de incompetência em 2004 pela Justiça Estadual e decisão, em dezembro de 2007, pelo STJ fixando a competência com a Justiça Federal²⁵, houve a declaração da extinção da punibilidade dos agentes, pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, pois somente no caso de condenação dos acusados em pena máxima, o que seria impossível na hipótese, a prescrição não se operaria²⁶.

Em 1997 iniciou-se procedimento administrativo de fiscalização trabalhista na Fazenda Brasil Verde pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª região, no qual a Delegacia Regional do Trabalho realizou orientação ao proprietário da Fazenda para que não cobrasse os trabalhadores pelos calçados utilizados no trabalho. Inobstante o Ministério Público do Trabalho tenha determinado a realização de novas fiscalizações, em 1998, a determinação não foi cumprida em 1999 *“por falta de recursos financeiros”*²⁷.

Em 2000, após dois trabalhadores terem fugido da Fazenda e buscado refúgio na Polícia Federal, a Delegacia Regional do Trabalho realizou nova fiscalização em 15 de março de 2000. Com base nesse relatório, o MPT ajuizou ação civil pública em face do proprietário da fazenda. No entanto, a ação foi extinta em razão da celebração de acordo, na qual o requerido *“se comprometeu a não admitir nem permitir o trabalho sob ‘regime de escravidão’ e a proporcionar*

²⁴ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 1.

²⁵ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 365.

²⁶ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 385.

²⁷ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 386

condições de trabalho dignas, advertido de que, caso contrário, seria sancionado com multas."²⁸

Há notícia sobre a existência da ação penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciada em 2001, perante a 2ª Vara Federal de Marabá. Contudo, não foi aportado aos autos perante a Corte cópia dos autos. A informação disponível no site da Justiça Federal dá conta de que em agosto de 2001 os autos foram remetidos para a Vara Criminal da Comarca de Xinguara, da Justiça Estadual paraense, sendo que até 02 de junho de 2011 – aproximadamente 10 anos – não tenha havido qualquer movimentação e tampouco informação a respeito dos autos²⁹.

Diante da falta de exame de mérito em todas as ações e procedimento realizados, a CorteIDH concluiu que houve denegação do acesso à justiça em prejuízo das vítimas. *“Apesar da extrema gravidade dos fatos denunciados, os procedimentos levados a cabo i) não analisaram o mérito da questão apresentada, ii) não determinaram responsabilidades nem puniram adequadamente os responsáveis pelos fatos, iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas e iv) não tiveram impacto em prevenir que as violações aos direitos das vítimas continuassem.*”³⁰

Este conjunto de situações demonstra a atuação discriminatória das autoridade estatais em relação às vítimas do caso, diante dos obstáculos impostos para a sanção dos responsáveis às graves violações aos direitos humanos.

No Caso Herzog e outros³¹, na qual apuraram-se as circunstâncias da prisão e morte³² de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante o regime

²⁸ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 402.

²⁹ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 389-390.

³⁰ Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 406.

³¹ Caso Herzog e outros. Sentença de 15 de Março de 2018.

³² “Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas

militar, nas dependências do DOI/CODI do II Exército de São Paulo, a decisão da CorteIDH caracterizou ampla violação às garantias de acesso. Em linhas gerais, a decisão baseou-se na representação criminal oferecida pelo Professor Fábio Konder Comparato ao MPF (autos nº 2008.61.81.013434-2) para abertura de investigação dos crimes praticados contra a vítima.

O MPF, contudo, entendeu pelo arquivamento da representação. *“Apesar de haver reconhecido que ‘o homicídio de Vladimir Herzog possui todas as características dos chamados crimes contra a humanidade, podendo ser perfeitamente caracterizado como tal’, que a Lei de Anistia não era aplicável ao caso, e que a punibilidade do crime cometido havia sido extinta pela anistia, o procurador federal considerou que a conduta não havia sido tipificada na época dos fatos. Entendeu, ademais, que existiria coisa julgada material e, ainda mais, que se teria consumado a prescrição da pretensão punitiva, sem importar se o juiz era competente ou não. O procurador também salientou que a Convenção Americana ‘não estabelece claramente nenhuma hipótese de imprescritibilidade para o passado’, e que o costume internacional ‘não se submete ao processo de internalização’, de modo que a imprescritibilidade não poderia ser estabelecida a partir dessa fonte, por representar um fator de insegurança jurídica”³³.*

Houve a homologação do arquivamento pela Justiça Federal por entender a existência de coisa julgada material por força de *habeas corpus* proferido pelo TJSP que entendeu pela extinção de punibilidade dos pretensos agentes causadores do delito, em decorrência da Lei de Anistia nº 6.683/79. Assentou, ainda, que os fatos não poderiam ser tipificados como crimes contra a humanidade por não terem sido tipificados deste modo no momento de sua ocorrência, sendo vedada a tipificação de conduta pelo costume, já que apenas a lei pode assim dispor. Asseverou que a pretensão punitiva estava prescrita.

documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para desmantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014.” Caso Herzog e outros. par. 241.

³³ Caso Herzog e outros. par. 256.

A Corte IDH considerou que a decisão de arquivamento (bem como sua promoção pelo MPF) foi equivocada. Em primeiro lugar, porque crimes contra a humanidade (caracterizado no Caso Herzog) são imprescritíveis diante das graves violações aos direitos humanos, circunstância que decorre da sistemática da CADH. Assim, considera haver “norma consuetudinária” de direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos a repudiar a prescrição de crimes contra a humanidade (normas de *jus cogens*)³⁴.

No tocante à alegada coisa julgada material, o Tribunal entende que essa garantia não deve ser verificada no caso concreto, uma vez que não foi proferida sentença absolutória de acordo com as garantias do devido processo. “Ao contrário, tratou-se de uma decisão de um recurso de habeas corpus, tomada por um tribunal incompetente, com base em uma norma (Lei Nº. 6683/79) que foi considerada por esta Corte como carente de efeitos jurídicos. A decisão em questão tampouco observou as consequências jurídicas que decorrem da obrigação erga omnes de investigar, julgar e punir responsáveis por crimes contra a humanidade”³⁵. Deste modo, a Corte entendeu por excepcionar a garantia da coisa julgada no caso e, por consequência, entendeu por inaplicável o princípio *ne bis in idem*.

Sobre a falta de tipificação legal de crime contra a humanidade, a Corte IDH salientou que a análise se dá sob o enfoque das normas imperativas de direito internacional. De todo modo, a tortura era vedada de acordo com a legislação interna brasileira desde 1940. “Para a Corte, é absolutamente irrazoável sugerir que os autores desses crimes não eram conscientes da ilegalidade de suas ações e que, eventualmente, estariam sujeitos à ação da justiça. Ninguém pode alegar que desconhece a antijuridicidade de um homicídio qualificado ou agravado ou da tortura, aduzindo que desconhecia seu carácter de crime contra a humanidade, pois a consciência de ilicitude que basta para a censura da culpabilidade não exige esse conhecimento, o que só faz quanto à imprescritibilidade do delito, bastando, em geral, que o agente conheça a antijuridicidade de sua conduta, em especial frente à disposição restritiva da

³⁴ Caso Herzog e outros. par. 261-269.

³⁵ Caso Herzog e outros. par. 275.

*relevância do erro no artigo 16 do Código Penal brasileiro vigente no momento do fato ('A ignorância ou errada compreensão da lei não eximem de pena').*³⁶

Deste modo, o simples fato de falta de tipo penal de crime contra a humanidade no direito interno não tem impacto na obrigação de investigar, julgar e punir seus atores, diante da existência de tipos correlatos, como tortura e homicídio. A subsunção como crime contra a humanidade decorre das regras consuetudinárias internacionais que visam impedir ataque planejado, massivo e sistemático contra a população civil, ou parte dela.

Diante dessas circunstâncias, pela ausência do controle de convencionalidade sobre a Lei da Anistia (o que acarretou violação à garantia jurisdicional de correção da decisão), que culminou no arquivamento dos autos nº 2008.61.81.013434-2, a CorteIDH entendeu que houve violação à garantia de acesso, prevista nos arts. 8.1 e 25.1 da CADH, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil.

2.1 ANÁLISE

Em quatro casos (Caso Ximenes Lopes; Caso Garibaldi; Caso Favela Nova Brasília e; Caso Herzog) o Brasil sofreu condenação por violações às garantias das investigações. Verificou-se que houve falha do aparato repressivo investigativo e do Ministério Público em prover as diligências necessárias para a elucidação dos crimes.

É importante ressaltar, nesse particular, que não se trata, neste ponto, de qualquer violação ocasionada pelo Poder Judiciário, já que a atuação dos juízes está limitada pela garantia (processual) da imparcialidade. Ela impede que o juiz

³⁶ Caso Herzog e outros. par. 306

tenha comportamento de parte (imparcialidade objetiva), sendo vedado, pois, o controle sobre a atividade investigativa.

Por isso é que a atividade investigativa está ao encargo da polícia civil investigativa e submetida ao controle do Ministério Público. Muito embora sejam órgãos do Estado, não possuem qualquer ligação com o Poder Judiciário, havendo aqui uma cisão nítida de divisão de funções (pré)processuais.

Nas condenações ora analisadas verifica-se a falta dos parâmetros mínimos de qualquer investigação, quais sejam: a) prontidão; b) isenção (“imparcialidade”); c) eficácia; d) transparência.

Preferimos referir que a investigação deva ser isenta ao invés de imparcial. Isso se dá para que não haja confusão com o dever de imparcialidade judicial que é substancialmente diferente da isenção que as investigações devem possuir. Investigação isenta é aquela em que os investigadores agem com independência de seus atos, sem influências institucionais ou de terceiros. A atividade não deve privilegiar ou prejudicar qualquer pessoa. A colheita dos elementos deve ser realizada conforme os fatos são descobertos e dirigidos a partir dessas descobertas. A análise das provas deve ser objetiva. Além disso, os investigadores não devem possuir interesses particulares sobre os destinos da investigação e tampouco na incriminação ou proteção de quem quer que seja. Neste ponto de vista, é possível falar em desinteresse subjetivo.

No entanto, toda investigação é interessada, já que se trata de atuação estatal de repressão e persecução a atividades potencialmente criminosas. Ela se volta, essencialmente, a apontar quem é a vítima, qual foi o crime, como ele ocorreu e quem o praticou. Por isso a investigação sempre se volta contra determinado alvo. Justamente aqui reside a grande diferença com a atividade judicial, que necessariamente deve ser desinteressada.

As falhas relatadas nas investigações acima são grotescas e demonstram o descumprimento flagrante das obrigações assumidas pelo Brasil na CADH. Sem dúvida alguma, casos como esses influenciam sobremaneira a sensação de impunidade em nosso País. Contudo, o discurso montado a partir dessa

perspectiva se volta essencialmente para justificar o aumento de poderes e autorização para violações de limites constitucionais pelo juiz. Com isso, densificam-se atuações autoritárias pelos magistrados com a violação da garantia da imparcialidade (imparcialidade objetiva) nas instruções de processos criminais, nas quais o juiz substitui a posição do Ministério Público e tenta corrigir os defeitos da investigação, não raras vezes mal conduzida, enveredando pelos caminhos de busca de prova contra o acusado.

Pela violação de uma garantia prevista na CADH (arts. 8.1 e 25.1), o Estado-Juiz passa a violar outras garantias também previstas (art. 8.2), ignorando a já referida divisão funcional do processo.

A condenação sobre o Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde decorre da violação do acesso ao Poder Judiciário de modo adequado. O acesso, neste ponto, corresponde ao dever do Estado promover a tutela jurisdicional adequada, buscando meios para a análise de mérito e sanção dos violadores de direitos humanos, no caso, a redução de trabalhadores à condição análoga de escravos. Importa salientar que neste ponto a obrigação não é apenas do Poder Judiciário, principalmente pelas limitações impostas pela imparcialidade acima referida. Assim, a conduta do Ministério Público ganha especial relevo neste aspecto, pois é o órgão que detém, normativamente, a atuação funcional postulatória para promover a condenação criminal e/ou cível dos agentes.

No caso, a ocorrência da prescrição na ação penal iniciada em 1997 perante a Justiça Federal ocorreu, prioritariamente, pelo equívoco da declaração de incompetência da Justiça Federal e pela demora no desenrolar do procedimento do conflito negativo de competência.

Já na ação civil pública promovida em 2000 pelo MPT, entendeu-se que o acordo celebrado com o requerido não deveria ter sido realizado, pois vulnerou o direito dos trabalhadores a ter a resposta adequada de mérito acerca dos ilícitos praticados.

3 VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL

A duração razoável representa garantia prevista nos arts. 8.1 e 25.1 da CADH.

É indispensável a observância da duração razoável tanto nas investigações, quanto nas postulações (estatais), bem como no processo. A expressão “duração razoável” revela cláusula aberta, que não possui lapso temporal específico previsto na CADH. É necessário asseverar que – a despeito de posicionamento doutrinário em sentido diverso, que entende pela possibilidade de fixação do tempo razoável através da somatória dos prazos processuais previstos nos procedimentos em geral (GAJARDONI, 2003, p. 59-60; HADDAD, 2004, p. 37-38; SPALDING, 2005, p. 37-38; PONS, 1997, p. 199-203) – a duração razoável deve ser examinada caso a caso através de critérios objetivos. Neste sentido é que a CortelDH, indo ao encontro dos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)³⁷, estabeleceu que a cláusula deve ser preenchida a partir de quatro critérios (NERY JR., 2016, p. 361-363; KOEHLER, 2013, p. 90-94; TUCCI, 1997, p. 68): a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais³⁸ e; d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo³⁹.

Não é demais lembrar que a garantia passou a constar em nosso texto constitucional no capítulo dos direitos e garantias fundamentais a partir da EC 25/2004, como se vê atualmente no art. 5º, LXXVIII.

No Caso Ximenes Lopes, embora a CortelDH tenha considerado a demora no início das investigações, como salientado no item 2, analisou apenas o prazo de duração do processo criminal. Assim, o “prazo [*de duração do processo*] começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento contra determinada pessoa como provável responsável por certo delito [*denúncia*] e termina quando se profere sentença definitiva e firme”⁴⁰.

³⁷ Como se vê nos Casos König, Sentença de 10/03/1980; Eckle, Sentença de 10/07/1982; Capuano, Sentença de 25/06/1987 etc.

³⁸ Caso Ximenes Lopes. par. 196.

³⁹ Caso Garibaldi. par. 133. Caso Gomes Lund. Sentença de 24 de Novembro de 2010. par. 219.

⁴⁰ Caso Ximenes Lopes. par. 195.

O Tribunal entendeu que não havia complexidade a justificar demora no caso, pois havia apenas uma vítima perfeitamente identificada, cujo falecimento ocorreu em instituição hospitalar determinada, sendo plenamente possível apontar, em tese, prováveis responsáveis pela conduta supostamente delitiva.

Salientou, ainda, que os familiares da vítima cooperaram nas investigações e nos processos cível e criminal instaurados.

Nessa perspectiva, asseverou que a demora excessiva do processo deveu-se, exclusivamente, ao Estado. O Ministério Público promoveu a denúncia em 27 de março de 2000 e até o julgamento do caso pela CortelDH, passados mais de 06 (seis) anos, não havia a conclusão do processo em primeiro grau de jurisdição. Aduz que a 3ª Vara da Comarca de Sobral – CE demorou mais de 02 (dois) anos para realizar as audiências de instrução (de 2000 a 2002)⁴¹. Após o encerramento da instrução em 09 de dezembro de 2002, o Ministério Público apresentou alegações finais e aditamento da denúncia para inclusão, em relação a outros dois réus, do delito de maus-tratos à vítima em 22 de setembro de 2003, muito embora desde 25 de maio de 2000 houvesse recomendação do Centro de Apoio Operacional dos Grupos Socialmente Discriminados da Procuradoria-Geral de Justiça neste sentido⁴². Apenas em 17 de junho de 2004 foi realizado o recebimento do aditamento e iniciou-se a fase de defesa prévia e instrução processual. Até o momento do proferimento da sentença pela CortelDH, não havia sentença em primeiro grau.

O Tribunal entendeu que o prazo de tramitação do processo por 75 meses sem conclusão é totalmente injustificado e ofende a garantia de duração razoável, vulnerando, outrossim, o devido processo legal⁴³. Ademais, isso gerou inúmeros danos aos familiares das vítimas, seja porque o julgamento da indenização civil pela morte depende da solução do processo criminal, seja pela dor causada pela falta de resposta estatal sobre os fatos ocorridos.

⁴¹ Caso Ximenes Lopes. par. 112.29.

⁴² Caso Ximenes Lopes. par. 112.31.

⁴³ Caso Ximenes Lopes. pars. 203 e 205.

No Caso Garibaldi, a demora concentra-se na fase de investigação, nomeadamente porque sequer houve a promoção da ação penal pelo Ministério Público por força do arquivamento do inquérito policial. A CorteIDH entende pela inexistência de complexidade no caso e que os atos dos familiares da vítima (Sétimo Garibaldi), embora não tenham auxiliado diretamente na solução, não causaram qualquer embaraço à atuação do aparato persecutório do Estado que deve atuar de ofício, diga-se⁴⁴.

O comportamento das autoridades da investigação foi determinante para a demora excessiva do procedimento. As diversas omissões de cumprimento de diligências referidas no item 2, *supra*, aliadas aos períodos de paralisação indevida das investigações sem que qualquer ato tivesse sido levado a efeito⁴⁵, foram determinantes na violação da duração razoável⁴⁶, totalizando a soma de mais de 6 (seis) anos entre o início da investigação até o arquivamento (considerado equivocado pela Corte) pelo Ministério Público.

No caso Gomes Lund, também conhecido como guerrilha do Araguaia, a Corte entendeu que houve violação à duração razoável. Os dados concretos revelam que a ação ajuizada para acesso aos documentos sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia ocorrida em 1982 somente teve sentença de primeiro grau em 1998, ou seja, 16 anos depois, sendo que o trânsito em julgado somente foi alcançado em 2007, após sucessivos recursos rejeitados. O cumprimento da determinação de exibição dos documentos

⁴⁴ Caso Garibaldi. pars. 134 e 135.

⁴⁵ Períodos de três meses até mais de um ano e seis meses, sem que fosse realizada nenhuma atividade de coleta ou produção de provas além do mero pedido ou reiteração para praticar alguma diligência. Cf. Caso Garibaldi. parrs. 84 a 86, 89, 92, e 95 a 97.

⁴⁶ “Por exemplo, de 2 de junho de 2000 até 3 de julho de 2001, as únicas atuações no expediente foram três petições e concessões de prorrogação do prazo para concluir o Inquérito, e duas reiterações de pedidos de provas (*supra* par. 89). Igualmente, depois do recebimento do testemunho de Eduardo Minutoli Junior, em 5 de julho de 2001, não se praticou nenhuma outra diligência, a não ser solicitar a declaração do médico Flair Carrilho, até 12 de setembro de 2002 (*supra* pars. 91 e 92). Depois de que finalmente foi recebida a declaração do mencionado médico, em 13 de setembro de 2002, até o pedido de arquivamento do Inquérito, em 12 de maio de 2004, a única atuação voltada ao avanço do Inquérito foi a reiteração do pedido de envio da arma apreendida, que foi finalmente respondida em 25 de março de 2004 (*supra* pars. 94 a 96). Por último, no decorrer dos quase seis anos que durou o Inquérito, em treze oportunidades foram solicitadas e outorgadas prorrogações para concluí-lo. Dessa forma, considerando o período transcorrido entre 10 de dezembro de 1998, quando apenas se iniciava o Inquérito, até a ordem de arquivamento em maio de 2004, a Corte considera que esse procedimento demorou o equivalente a mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias estabelecido no artigo 10 do Código de Processo Penal.” Caso Garibaldi, par. 136.

somente foi efetuado em 2009, 11 anos depois da sentença, totalizando 27 anos para a satisfação da pretensão.

Afirma o Tribunal que a matéria não ostentava qualquer complexidade a exigir o exame tão prolongado⁴⁷. Asseverou, ainda, que os autores da ação não opuseram qualquer dificuldade para o seu andamento⁴⁸.

Com relação à conduta do Estado no processo judicial, além de reconhecer a demora na tramitação judicial, inclusive ao anotar a paralisação indevida do procedimento para retorno ao primeiro grau após o trânsito em julgado nos tribunais superiores (cerca de 7 meses), a CortelDH apontou especial demora para o comportamento da União (requerida na ação) para o fornecimento dos documentos determinados em sentença, como se vê: *“a Corte observa que, durante o trâmite da Ação Ordinária, o Estado afirmou, em 1999, que ‘não havia qualquer mínima prova razoável da existência de um suposto ‘relatório da [G]uerrilha do Araguaia’ e, em abril de 2000, o Ministério da Defesa informou sobre a inexistência do referido relatório (par. 191 supra), apesar de que, em julho de 2009, a União apresentou numerosa documentação sobre a Guerrilha do Araguaia (pars. 192 e 210 supra)”*⁴⁹.

Neste caso, novamente, a Corte entendeu que os danos causados aos interessados são presumidos, não sendo necessária sua análise, diante da flagrante e injustificada demora por obra do Estado.

No Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, já referido no item 2, a CortelDH considerou a inexistência de complexidade no caso concreto e a inexistência de qualquer obstáculo apresentado pelos trabalhadores ao andamento dos procedimentos em geral.

Entretanto, a conduta das autoridades estatais foi decisiva para a violação da garantia da duração razoável. *“Houve atrasos no processo penal [1997] relacionados aos conflitos de competência e à falta de atuação diligente por parte das autoridades judiciais. A Corte considera que não foram apresentadas razões*

⁴⁷ Caso Gomes Lund. par. 220.

⁴⁸ Caso Gomes Lund. par. 221.

⁴⁹ Caso Gomes Lund. par. 222.

*que expliquem a inação das autoridades judiciais nem o atraso derivado dos conflitos de competência. Por isso, a Corte verifica que as autoridades judiciais não buscaram que o prazo razoável fosse respeitado de forma diligente no processo penal.*⁵⁰ Essa demora foi o motivo determinante para a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição.

Por esta razão, o Brasil violou a garantia da duração razoável, por fato imputável, essencialmente, ao Poder Judiciário.

O Caso Xucuru e seus membros⁵¹ refere-se à violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: *“i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito”*. O caso também se relaciona à violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação à parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru⁵².

No tocante ao procedimento administrativo para a concessão da propriedade coletiva, a CorteIDH entendeu que não havia complexidade a justificar a demora, pois os territórios do Povo Xucuru não eram objeto de controvérsia. No tocante ao procedimento de desintrusão, a Corte entendeu se tratar de procedimento complexo e custoso, tendo em vista o grande número de proprietários não indígenas sobre o território. Contudo, *“o Estado não demonstrou de maneira precisa qual era o percentual do território Xucuru que permanecia pendente de desintrusão em 10 de dezembro de 1998, nem explicou qual é, hoje, a complexidade concreta que explica a demora na desintrusão do território Xucuru, ou nela interfere. Sem prejuízo de que permaneçam somente seis ocupantes não indígenas no território Xucuru, no momento da emissão da*

⁵⁰ Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. par. 378.

⁵¹ Caso Xucuru e seus membros. Sentença de 05 de fevereiro de 2018.

⁵² Caso Xucuru e seus membros. par. 1.

presente Sentença, a Corte observa que, em que pese o grande número de ocupantes não indígenas presentes nesse território no início do processo de reconhecimento e titulação, em 1989, a complexidade e os custos do processo de desintrusão não justificam a demora de praticamente 28 anos – sendo 19 anos dentro da competência da Corte – para concluí-lo.”⁵³

O Tribunal considerou que não cabia aos integrantes do Povo Xucuru quaisquer medidas de intervenção ou impulsionamento do processo administrativo, pois tal atribuição é do Estado através da FUNAI.

No tocante à conduta das autoridades estatais, a CorteIDH verificou a ausência de impulso oficial do procedimento administrativo por diversas vezes, nomeadamente porque não houve avanços significativos de 10 de dezembro de 1998 a 2001, quando ocorreu a homologação presidencial das terras demarcadas. Registrou-se, ainda, que a FUNAI submeteu a demarcação a registro em agosto de 2002, sendo que o oficial de registro realizou a suscitação de dúvida perante o Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial. Inobstante a falta de complexidade, o procedimento permaneceu sem decisão até 18 de novembro de 2005.

No tocante ao procedimento de desintrusão, sua demora se deve, essencialmente, por atos imputáveis ao Estado, principalmente por suas dificuldades orçamentárias ou de organização.

Com base nisso, entenderam pela ocorrência da violação da garantia da duração razoável.

3.1 ANÁLISE

Dois pontos merecem análise no tocante a estes julgados. Em primeiro lugar, a adoção dos critérios concretizadores e particularizantes da garantia da

⁵³ Caso Xucuru e seus membros. Par. 141.

duração razoável demonstram que ela não significa rapidez. Na verdade, a tramitação de investigações e do processo, propriamente dito, não deve ser rápida, expedita. Em primeiro, porque existem inúmeras etapas a serem vencidas que exigem tempo. A colheita de elementos na investigação e; a postulação (contraditório), a instrução do processo, a decisão judicial e a tramitação de recursos das decisões (contrastabilidade) demonstram a necessidade de aplicação de determinado período de tempo neste particular. Em segundo, temos o tempo para o amadurecimento da análise dos elementos investigativos e, também, para a decisão no processo judicial, que, a depender da complexidade, da quantidade de postulações e/ou provas produzidas pode ser maior ou menor. Conquistou-se ao longo da história um direito à demora (necessária) na solução dos conflitos, seja pela imposição do cumprimento do procedimento legal previsto, seja para garantir o julgamento refletido pelo juiz. Não é demais lembrar que os julgamentos medievais da Inquisição eram deveras rápidos, muito embora não respeitassem qualquer garantia processual em favor do acusado (DIDIER, 2015, p. 96).

Com efeito, devemos entender que a mera soma aritmética dos prazos processuais previstos em lei para o desenrolar do procedimento não representa critério absoluto para a apuração da demora excessiva. A análise deve ocorrer caso a caso, como bem demonstrado nos julgamentos da Corte.

Sob a perspectiva do comportamento das autoridades estatais (item (c) *supra*), visa-se impedir – seja na investigação, seja no processo – a ocorrência de buracos negros (*blackholes*) procedimentais. É dizer, deve o Estado evitar a existência de longos períodos de tempo nos quais o procedimento permaneça paralisado por conduta atribuível ao próprio Estado.

A somatória desses “tempos mortos” do procedimento, *v. g.*, representa uma das hipóteses de vulneração da garantia da duração razoável. Em outras palavras, não se deve buscar uma “*justiça fulminante*” (NERY JR, 2016, p. 364-365), mas espera-se a resposta do aparato estatal em tempo adequado, conforme os critérios mencionados.

A outra questão a ser examinada a partir dos julgados – e que em grande medida foge à percepção da doutrina brasileira acerca do tema – é que a CortelDH não examina apenas e tão somente a demora sob a perspectiva do magistrado no processo judicial, ou de seus auxiliares em geral. Toda a participação dos agentes do Estado e suas contribuições para a demora na solução do caso concreto são objetos de análise e acarretam violações à garantia em questão.

Deste modo, a duração excessiva das investigações ou mesmo da atuação do Ministério Público nos processos criminais de ação penal pública, ou ainda a demora ocasionada por abuso do direito de defesa da União, ou na procrastinação para o cumprimento das ordens judiciais representam amplo espectro de conhecimento pela CortelDH e geram também a responsabilidade internacional do Estado pela violação à garantia da duração razoável.

Essa perspectiva merece melhor compreensão entre nós, inclusive para a concretização da garantia inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF. Em muitos casos, pode-se verificar que o próprio Poder Executivo, seja pela atuação comissiva ou omissiva das forças policiais, seja pela conduta postulatória dos seus órgãos de apresentação processual, será responsável pela demora excessiva do procedimento (investigatório ou judicial), acarretando a responsabilidade do próprio Estado. Por vezes, a demora pode decorrer da atuação do Ministério Público, que também é um órgão do Estado e pode contaminar, pela demora, o tempo da resposta estatal.

A constatação das violações a partir dessa perspectiva deve servir para que se observe a necessidade de responsabilidade civil do Estado, internamente, não apenas pela demora atribuível ao Poder Judiciário, mas também ao Poder Executivo e ao Ministério Público, pois podem ter condutas (comissivas ou omissivas) decisivas para essa caracterização.

4 VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

O dever de fundamentação é uma das garantias processuais decorrentes do devido processo legal previsto no art. 8.1 da CADH. Trata-se de garantia contrajurisdicional (=contenção do poder estatal), pois exige do juiz a justificação necessária para a decisão tomada, possibilitando o seu controle pelos interessados e pela sociedade em geral.

Dentre as condenações sofridas pelo Brasil perante a CorteIDH destaca-se, nesse particular, o Caso Escher e outros. Em linhas gerais, o caso trata de interceptações telefônicas, ordenadas pelo Juízo da Comarca de Loanda em 1999, realizadas contra membros da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA), possivelmente coligados com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), sem a observância dos requisitos legais.

Consta que em 05 de maio de 1999, após ofício de solicitação do Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar do Paraná, Major Waldir Copetti Neves, ordenou-se interceptação e monitoramento de linha telefônica da COANA “*em virtude das fortes evidências de estar sendo utilizada pela liderança do MST para práticas delituosas*”. Segundo o relatório da Corte, a solicitação mencionava supostos desvios de recursos financeiros do PRONAF e do PROCERA pela COANA. Ainda, fazia referência ao homicídio contra Eduardo Aghinoni, cuja autoria estava sob investigação, com fundadas suspeitas sobre os desvios acima referidos. Na mesma data, a juíza Elisabeth Khater, titular da Vara Criminal de Loanda, autorizou o pedido de interceptação através de simples despacho na margem do ofício, nos seguintes termos: R e A. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99⁵⁴ (Pedido de Censura nº 41/99).

Em 12 de maio de 1999, o Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva, apresentou novo ofício nos autos referidos, reiterando o pedido de interceptação do primeiro alvo (COANA) e incluindo outra linha, instalada na sede da ADECON, sem qualquer motivação para o pleito. Mesmo assim, o pedido foi deferido pela

⁵⁴ Caso Escher e outros. Sentença em 6 de Julho de 2009. par. 90 e 91.

magistrada em anotação similar à anterior, realizada nas margens do requerimento⁵⁵.

Nenhum dos dois requerimentos foi submetido à análise prévia do Ministério Público, que somente em 08 de Setembro de 2000 recebeu os autos para análise.

Segundo a CorteIDH, a juíza do caso não expôs em sua decisão a análise dos requisitos legais nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, nem, tampouco, a forma e o prazo em que realizaria a diligência, requisitos previstos no art. 5º, da Lei nº 9.296/96. Assim, houve violação à garantia processual da fundamentação.

4.1. ANÁLISE

O caso sob análise representa exemplo flagrante de inobservância do dever de fundamentação.

Muito embora não tenha sido observado pela CorteIDH, é necessário frisar que a CF, no art. 93, IX, exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas. Isso representa uma garantia contra o exercício arbitrário do poder pelo Judiciário. É, portanto, decorrência do processo como instituição de garantia contrajurisdicional (COSTA, 2016), pois presta-se a resguardar a liberdade das partes em relação ao Estado-Juiz.

Essa noção do processo como garantia de liberdade precisa de melhor explicação. Isso porque existem, ao menos, duas acepções de liberdade juridicamente relevantes: liberdade como decorrente do vocábulo “*freedom*” e liberdade decorrente da expressão “*liberty*”⁵⁶. A liberdade como “*freedom*” deve

⁵⁵ Caso Escher e outros. par. 92.

⁵⁶ Para que se dê cabo dessa empreitada, a exploração da *língua inglesa* oferece um excelente ponto-de-partida. Isso porque, no contexto *político-jurídico*, ela lança mão de dois termos distintos para exprimir liberdade: 1) *FREEDOM* (de raiz *germânica*) e 2) *LIBERTY* (de raiz *latina*). (1) *Freedom* vem do inglês

ser entendida por uma noção positiva-ativa, que significa o poder de “iniciativa”, “autonomia”, “autodeterminação” etc. Daí se extraem as noções de “*freedom of speech*” (liberdade de opinião), “*freedom of thought*” (liberdade de pensamento) e “*freedom of opinion*” (liberdade de opinião). Já a liberdade como “*liberty*” encerra noção negativa-passiva, que exprime “ausência de restrição”, “ausência de interferência”, “imunidade ao abuso de poder” etc. Neste sentido, “*liberty*” significa um “estar livre de coerções” (COSTA, 2018).

Em português, ambos os vocábulos *freedom* e *liberty* são traduzidos como liberdade. Com efeito, o aproveitamento da distinção semântica dos significantes exige a utilização de alguma “marcação diacrítica” para discernir quando liberdade significa uma coisa ou outra. Assim, falamos em (a) garantia de liberdade (= *freedom*) e garantia de “liberdade” (= *liberty*).

A fundamentação representa uma “liberdade” (= *liberty*) contra o autoritarismo estatal. Em outras palavras, é vedado ao juiz invadir a esfera jurídica de qualquer pessoa em sua atividade heterocompositiva sem a devida motivação. No tocante ao Caso Escher e outros, somente seria possível a limitação da liberdade de intimidade (= *freedom of privacy*) e da liberdade de comunicação (*freedom of communication*) se observada a devida fundamentação, de acordo com os requisitos legais autorizadores da interceptação telefônica.

Não se verificou na hipótese, por conseguinte, a “liberdade” contra o autoritarismo, já que a invasão estatal na violação da intimidade e da comunicação ocorreu sem qualquer fundamentação (ABBOUD, 2018).

arcaico *fredom*, do inglês antigo *frēodōm*, do proto-germânico *frijadōmaz*, cujos cognatos são *fridoem* (frísio setentrional), *vrijdom* (holandês), *frīdom* (baixo-alemão), *vrītuom* (alto-alemão médio), *fridom* (norueguês). Já (2) *liberty* vem do nominativo singular latino *libertas*, de *liber*, da qual derivaram os substantivos neolatinos *liberdade* (português), *libertad* (castelhano), *libertà* (italiano), *liberté* (francês), *llibertat* (catalão), *libertate* (romeno). Mesmo para os anglófonos, a fronteira semântica entre os dois termos é opaca. Alguns os têm como sinônimos, embora reservem a cada um deles contextos distintos (nesse sentido, *e.g.*, BERLIN, Isaiah. Two concepts of liberty. *Four essays on liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 121). Outros tecem esforços mais renhidos de diferenciação (vale a pena ler PITKIN, Hanna Fenichel. Are freedom and liberty twins?. *Political theory*. v. 16. n. 4 nov-1988, p. 523-552). Cf. COSTA. Eduardo José da Fonseca. Processo: Garantia de liberdade [freedom] e garantia de liberdade [liberty], disponível em: <http://bit.ly/2Qi2Aks>, acesso realizado em 05/08/2018.

A “liberdade” até aqui tratada acarreta outra conclusão: “O estado democrático de direito é um estado que se justifica, para encontrar nessa justificação a sua legitimidade” (SCHMITZ, 2015, p. 183). A fundamentação representa o elemento nuclear da legitimidade de atuação do Poder Judiciário como forma de garantir sua atuação de acordo com o Direito e a postulação das partes no processo.

Decorre do princípio republicano, a ampla contrastabilidade dos atos estatais em geral (COSTA, 2018), incluindo as decisões judiciais. Somente é possível o controle dos pronunciamentos judiciais desde que fundamentados. Essa fundamentação representa a “prestação de contas” da própria atividade de poder, submetida ao controle das partes e da sociedade em geral. É a *accountability* (SCHMITZ, 2015, p. 213) da decisão judicial que não se restringe às técnicas de impugnação endoprocessuais, mas que pode ser verificada por qualquer intérprete da sociedade, mesmo que não diretamente interessado. É por essa razão que o controle (externo) da correção decisória pode ser livremente exercida pelos cidadãos, pela doutrina e, quando provocada, pela CorteIDH.

Além da aceção de motivação, a noção de fundamentação está relacionada com a “questão da explicação (*ex + plicare*), que etimologicamente significa extrair, retirar, pôr para fora (*ex*) as dobras (*plicas*). Só se (a)plica o que antes se (ex)plica (SILVA, 2015, p. 360-361).

Com efeito, a fundamentação é a condição de existência da decisão legítima (=lícita). É por esta razão que “*Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade*” (PASSOS, 2009, p. 12).

No Caso Escher e outros a ausência de fundamentação das decisões judiciais é de clareza solar e essa condição fulmina a garantia correlata e a “liberdade” contra o autoritarismo.

5 CONCLUSÃO

Ao estudarmos as condenações do Brasil, na CorteIDH, por violações às garantias judiciais, separamo-as em três espécies: acesso; duração razoável do processo; e dever de fundamentação.

a) Na violação à garantia judicial na espécie acesso, a CorteIDH condenou o Brasil nos seguintes casos: Ximenes Lopes; Garibaldi; Favela Nova Brasília e; Herzog. Em todos esses casos, pudemos concluir que houve falha nos procedimentos investigativos (pré-processuais portanto) e também do Ministério Público, que não atuaram satisfatoriamente para a elucidação dos crimes. Não se tratam, outrossim, de violações atribuíveis ao Poder Judiciário, mas que geram, certamente, a responsabilidade ao Estado brasileiro.

b) Quanto às violações à razoável duração do processo, concluídas pela CorteIDH nos casos Ximenes Lopes, Garibaldi, Gomes Lund, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e Xucuru, na maioria das vezes não se trata de demora causada pelo Poder Judiciário, mas sim pelo Poder estatal em suas outras funções (executiva, por exemplo) e também pelo Ministério Público. Isso deve servir para que se observe a necessidade de responsabilidade civil do Estado, internamente, não apenas pela demora atribuível ao Poder Judiciário, mas também ao Poder Executivo e ao Ministério Público, pois podem ter condutas (comissivas ou omissivas) decisivas para essa caracterização.

c) No caso Escher, o Brasil foi condenado pela CorteIDH por violação à garantia judicial do dever de fundamentação. E, de fato, a ausência de motivação pela juíza para concessão das medidas de interceptação e monitoramento de linha telefônica foi notória, além da não remessa dos autos ao Ministério Público, consoante determinado por lei.

O desrespeito ao dever de fundamentação, constitucionalmente previsto no art. 93, IX, da CF/88, acarreta a ilegitimidade da decisão no Estado Democrático de Direito e viola a “liberdade” contra o autoritarismo estatal.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2018, edição eletrônica.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. O processo como instituição de garantia. Disponível em: <http://bit.ly/processogarantia>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. Processo: **Garantia de liberdade** [freedom] e garantia de liberdade [liberty]. Disponível em: <http://bit.ly/2Qi2Aks>. Acesso em: 05 ago. 2018.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**, vol. 1. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnica de Aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

HADDAD, Carlos Henriue Borlido. Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado feredal. *In: Administração da Justiça Federal: Concurso de Monografias – 2004. Série Monografias do CEJ*, v. 10. Brasília: CJF, 2005. Disponível em: <http://bit.ly/2oSwpLS>. Acesso em: 05 set. 2018.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? *In: Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, ano 7, n. 4, jan./mar. 2009. Belo Horizonte, Editora Forum, 2009.

PONS, Enrique García. **Responsabilidad del Estado: la justicia y sus límites temperales**. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 1997.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: RT, 2015.

SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. *In: MACÊDO, Lucas Buriel de e outros (coords.). Novo CPC doutrina selecionada*, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/204. *In*: WAMBIER: Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: RT, 1997.